



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0101186-55.2021.5.01.0203

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2021

Valor da causa: R\$ 30.994,78

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** ELIANE MACEDO MARTINS **RECLAMADO:** ----- LTDA
ADVOGADO: WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA FILHO
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIA CAROLINA CARELLI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

ATSum 0101186-55.2021.5.01.0203

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 0101186-55.2021.5.01.0203

Aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2023, o Juiz do Trabalho PAULO CESAR MOREIRA SANTOS JUNIOR, na Ação Trabalhista em que são litigantes ----- (parte autora) e ----- (parte ré), proferiu a seguinte:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 852, I, caput, da CLT.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar em tela, uma vez que a petição inicial cumpriu o exposto no art. 840, § 1º, da CLT e, ainda, não apresentou as hipóteses contidas no art. 330, § 1º, do CPC.

DA RUPTURA CONTRATUAL

No Direito do Trabalho, como no Direito Comum, o inadimplemento voluntário de uma das partes produz a resolução do contrato. Mas, nestes, há diferenças marcantes, que imprimem ao instituto uma configuração diversa.

Enquanto no Direito Comum o contratante responde por simples culpa, no Direito do Trabalho o inadimplemento capaz de provocar a resolução do contrato deve assumir a figura da “justa causa”, ou seja, de um motivo que torne indesejável o prosseguimento da relação.

Como a doutrina já estabelece, trata-se de um ato doloso ou gravemente culposo, no qual a confiança e a boa-fé desaparecem, prejudicando, assim, a continuação da relação de emprego.

Para caracterização da justa causa, deverão ser observadas certas limitações, tais como: o fato não poderá extravasar os contornos fixados no art. 482 da CLT (capitulação legal); a reação da empresa, rescindindo o contrato, deve ser imediata, o que não afasta o decurso de tempo razoável para reflexão e apuração, viável com a complexidade da empresa; gravidade tal que impossibilite a normal continuação do vínculo; há penas leves para as faltas leves, que não justificam o despedimento; inexistência de perdão tácito ou expresso; que o fato seja efetivamente o determinante da rescisão (relação causa e efeito), não podendo ser substituído, fatos posteriores, mesmo graves, em princípio não influenciam (salvo se estes eram desconhecidos, quando da comunicação, em cuja hipótese deverá haver manifestação expressa do empregador; haja repercussão na vida da empresa ou tenha sido ferida cláusula do contrato; a regra não é absoluta, pois a CLT acolheu algumas hipóteses taxativas que caracterizam exceção ao princípio; exemplo: incontinência de conduta; que o fato não tenha sido punido; apreciação das condições objetivas do caso, da personalidade do empregado, do seu passado na empresa.

A alegação de justa causa para despedimento do empregado deve ser exuberantemente provada pelo empregador (art. 818, II, da CLT), sob pena de ser considerada como dispensa sem justa causa.

Em que pese a data apontada pelo autor na emenda substitutiva, o TRCT juntado aponta que a ruptura contratual ocorreu em 22/07/2020 (documento ID. 5df5dac, devidamente assinado pelo reclamante).

Além disso, declaração de benefícios fornecida pelo INSS (fls. 237) demonstra que o autor esteve afastado em fruição de benefício previdenciário de 28/05/2020 a 26/06/2020 (auxílio-doença comum – código 31) e somente teve concedido novo benefício em 11/08/2020 (auxílio-doença comum – código 31), o que fulmina a tese do reclamante, que disse que esteve afastado durante todo o período até dezembro/2020. Além disso, na data da ruptura contratual o contrato de trabalho do autor não estava suspenso.

Como o trabalhador não estava afastado em gozo de benefício previdenciário em 22/07/2020, e deixou de comparecer ao emprego ou apresentar justificativa, quando deveria ter se apresentado ao serviço a partir de 27/06/2020, é válida a justa causa aplicada ao demandante.

Assim, considero comprovada a quebra da confiança que deve existir entre as partes, estando correta a justa causa aplicada pelo réu, com base no art. 482, “e”, da CLT.

Mantenho, portanto, a justa causa aplicada, e, em razão deste fato, julgo improcedentes os pleitos de nulidade da dispensa por justa causa, de entrega das guias para saque do FGTS, bem como de pagamento do aviso prévio indenizado e indenização compensatória de 40% do FGTS.

Julgo improcedentes, ainda, os pedidos de pagamento do 13º salário proporcional do último exercício laborado e das férias proporcionais + 1/3 do último período aquisitivo, em razão do exposto, respectivamente, no art. 3º da Lei 4.090 /62 c/c art. 7º do Decreto 57.155/65 e na Súmula 171 do TST. Nesse sentido a jurisprudência:

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3 E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. O art. 3º da Lei 4.090/62 estabelece o pagamento do 13º salário quando ocorrida a rescisão do contrato sem justa causa e o art. 146, parágrafo único, da CLT prevê o pagamento das férias proporcionais, desde que não tenha sido o empregado demitido por justa causa. De tal sorte, as férias proporcionais e a gratificação natalina do período incompleto se tornam indevidas quando configurada a dispensa por justa causa, hipótese dos autos. (TRT/RJ - Processo: 0100447-26.2017.5.01.0073, Relator: Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante, DEJT 09/11/2018).

Considerando que o TRCT ID. 5df5dac (assinado pelo autor) teve saldo contábil zerado após as deduções legais, não cabe a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, motivo pelo qual julgo improcedente este pleito.

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

O autor relatou laborar no seguinte horário: de 2ª a 6ª feira, de 06:00 às 19:00, com 15 minutos de intervalo intrajornada. Disse que o controle de frequência era preenchido na forma determinada pelo empregador, sem demonstrar a efetiva jornada laborada.

O réu rebateu as alegações, sob o argumento de o controle de ponto ficava sob responsabilidade do obreiro e que os registros eram fidedignos quanto aos dias e horários. Disse, ainda, que as horas extras laboradas foram devidamente quitadas e que o autor cumpria jornada de 06:00h às 16:00h, com 1:12h de intervalo intrajornada e folga aos sábados, domingos e feriados.

O réu apresentou os controles de ponto, sendo que o autor impugnou a referida documentação em réplica, sob o argumento de que os horários eram copiados pelo reclamante sob orientação do empregador.

O depoimento da testemunha ----- apresentou contradições em relação ao depoimento do reclamante e também em relação à exordial, já que o reclamante disse que o horário era preenchido por ele ou pelo motorista (e a testemunha disse que já recebia o controle de ponto com horário de saída preenchido). A testemunha disse que trabalhava 2 a 3 sábados por mês e que tinha o mesmo horário autor (o autor disse trabalha de segunda a sexta). Por fim, a testemunha disse que fazia em média 15 entregas por dia e cada entrega durava de 1 a 2 horas (o reclamante disse que cumpria 30 a 40 notas por dia e cada entrega durava em média de 10 a 30 minutos).

Assim sendo, ante a evidente contradição acima apontada, afastado o depoimento da referida testemunha e reputo verdadeiros os controles de ponto trazidos à colação (com intervalo intrajornada pré-assinalado de uma hora).

Como houve o pagamento de horas extras nos recibos salariais e o autor não apresentou planilha com as diferenças que entende devidas, reputo quitado o labor extraordinário porventura prestado e julgo improcedentes o pleito de pagamento de intervalo intrajornada e de horas extras, incluindo os reflexos postulados.

DO DANO MORAL

O demandante alegou ter sido dispensado com arbitrariedade,

sob injusta alegação de justa causa. Ainda, disse ter sido obrigado a laborar em péssimas condições, em veículos sem manutenção, bem como saía para entrega com materiais violados. Disse, ainda, o que dormia no chão do baú do caminhão com insetos e sem conforto.

Entretanto, as assertivas do autor não restaram comprovadas ao final da instrução, considerando que o depoimento da única testemunha ouvida pelo Juízo foi afastado neste julgamento. Além disso, a dispensa por justa causa restou aplicada corretamente pelo empregador, conforme já exposto nesta sentença.

Sendo assim, como não houve dano à moral e à dignidade da parte autora, julgo improcedente o presente pleito de indenização por dano moral.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Como a parte autora preenche os requisitos legais previstos no art. 790, § 3º da CLT (já observada a nova redação dada pela Lei 13.467/2017), defiro a gratuidade de justiça requerida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em razão da gratuidade de justiça concedida, indevido o

pagamento, pela parte autora, de honorários advocatícios sucumbenciais tendo em vista o julgamento da ADI 5.766 no STF, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Verifica-se a jurisprudência neste sentido:

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR. ADI 5766/DF QUE TRAMITA NO STF. Diante do julgamento pelo STF da ADI 5766/DF, no âmbito do qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, não cabe mais falar em condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais. (TRT/RJ - Processo: 0100749-60.2019.5.01.0081, Relatora: Desembargadora Nuria de Andrade Peris, DEJT: 24/11/2021).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante, a pretensão recursal é de exclusão da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o que cabe, conforme decisão da ADI 5766 pelo STF. Recurso provido. (TRT/RJ - Processo: 0101049-55.2019.5.01.0264, Relatora: Desembargadora Marise Costa Rodrigues, DEJT: 09/12/2021).

DISPOSITIVO

Isto posto, superada a preliminar suscitada, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante ----- em face do reclamado -----, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais e formais.

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (já observada a nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

Em razão da gratuidade de justiça concedida, indevido o pagamento, pela parte autora, de honorários advocatícios sucumbenciais tendo em vista o julgamento da ADI 5.766 no STF, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Custas de R\$ 619,90, pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 30.994,78, dispensado o recolhimento ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 28 de outubro de 2023.

PAULO CESAR MOREIRA SANTOS JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR MOREIRA SANTOS JUNIOR - Juntado em: 28/10/2023 12:33:14 - f703054
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102812322669000000187638114?instancia=1>
Número do processo: 0101186-55.2021.5.01.0203
Número do documento: 23102812322669000000187638114